



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.214 - RJ (2013/0219810-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
EDMO RODRIGUES ARAUJO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DE PINHO EVARISTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BERNARDO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Tendo a Corte a quo concluído ser indevida a inversão do ônus da prova e que os fatos constitutivos do direito da concessionária não foram comprovados, a inversão do julgado esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o fundamento referente à inoccorrência de preclusão do pedido de produção de prova pericial, autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, não foi devidamente impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Aplicável, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.214 - RJ (2013/0219810-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
EDMO RODRIGUES ARAUJO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DE PINHO EVARISTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BERNARDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em face da decisão de fls. 462/465, proferida pelo então Ministro Presidente FELIX FISCHER, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial

2. Nas razões do regimental (fls. 469/476), a agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC e argumenta que a análise de violação ao art. 333, I do CPC não exige o reexame de provas. Afirmar, ainda, ser inaplicável a Súmula 283/STF, uma vez que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram combatidos.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.214 - RJ (2013/0219810-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
EDMO RODRIGUES ARAUJO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MÁRIO DE PINHO EVARISTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BERNARDO DOS SANTOS

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.*

2. *Tendo a Corte a quo concluído ser indevida a inversão do ônus da prova e que os fatos constitutivos do direito da concessionária não foram comprovados, a inversão do julgado esbarra na Súmula 7/STJ.*

3. *Ademais, o fundamento referente à inocorrência de preclusão do pedido de produção de prova pericial, autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, não foi devidamente impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Aplicável, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

4. *Agravo Regimental da CEDAE desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada, proferida pelo ilustre Ministro FELIX FISCHER, ser mantida pelos seus próprios fundamentos, parcialmente transcritos:*

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou contradição, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, Primeira Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Benedito Gonçalves, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/2010.

Quanto às alegações relativas à inversão do ônus da prova e à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito dos recorridos, tem-se que a inversão do julgado demanda necessário revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A discussão a respeito da responsabilidade pelo ônus da prova no presente caso remete ao revolvimento de matéria fático-probatória da lide, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 73.615/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/10/2012)

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. (...)

2. A Corte a quo assentou, com base na situação fática do caso, que a agravante não logrou demonstrar o débito alegado, e que lhe incumbiria o ônus da prova. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista, também, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 238.395/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - Consoante entendimento desta Corte Superior, havendo demissão de servidor público, a ação de reintegração no cargo prescreve em cinco anos, a contar do ato demissório.

(...)

VI - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1171197/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 04/11/2011)

Por fim, no que diz respeito à alegação de preclusão, o e. Tribunal de origem consignou em suas razões de decidir que, "ao contrário do alegado pela agravante, os autores requereram a produção da prova pericial na petição inicial de fls. 20" (fl. 336).

Esse fundamento, que per se sustenta o decisum impugnado, no ponto, não foi devidamente atacado pela recorrente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, ex vi do enunciado nº 283 da Súmula do c.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nesse sentido, cito os vv. acórdãos:

"RECURSOS ESPECIAIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INTERESSE. INCIDENTE DE FALSIDADE. IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUIÇÃO A DESTEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA INDEFERIDO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

(...)

4. Além da questão do julgamento fora dos limites da lide ter sido arguida a destempo, foi declarada a nulidade tendo em vista ser a matéria de ordem pública, argumento contra o qual não se manifesta a recorrente, o que atrai a incidência da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

6. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 856.539/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/4/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. OFENSA À LEGISLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ACÓRDÃO A QUO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado, conforme entendimento consolidado na súmula nº 283 do c. STF, o conhecimento de apelo especial que deixou de impugnar, especificamente, fundamento que por si só seria suficiente para manter a decisão recorrida. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.126.783/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 10/5/2010) (fls. 462/465).

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental da CEDAE. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0219810-5

AgRg no
AREsp 369.214 / RJ

Números Origem: 01224884220068190001 1224884220068190001 201324554545

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO
AGRAVADO	: MÁRIO DE PINHO EVARISTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ BERNARDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO EDMO RODRIGUES ARAUJO
AGRAVADO	: MÁRIO DE PINHO EVARISTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ BERNARDO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.